



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Quinta-feira, 16 de Março de 2023

www.diario.ac.gov.br

Ano LVI - nº 13.493-A

8 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO 1

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 429, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo VII à Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei Complementar

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

"ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL

REF	PROFESSOR P2 30H E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO NÍVEL II 30H			
	CLASSE I SUPERIOR	CLASSE II ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE III MESTRADO	CLASSE IV DOUTORADO
J	5.697,03	6.124,31	6.551,59	6.836,44
I	5.452,38	5.861,30	6.270,23	6.542,85
H	5.207,72	5.598,30	5.988,87	6.249,26
G	4.963,06	5.335,29	5.707,52	5.955,67
F	4.718,40	5.072,28	5.426,16	5.662,08
E	4.473,74	4.809,27	5.144,81	5.368,49
D	4.229,09	4.546,27	4.863,45	5.074,90
C	3.984,43	4.283,26	4.582,09	4.781,31
B	3.739,77	4.020,25	4.300,74	4.487,72
A	3.495,11	3.757,25	4.019,38	4.194,13

REF	PROFESSOR P2 15H			
	CLASSE I SUPERIOR	CLASSE II ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE III MESTRADO	CLASSE IV DOUTORADO
J	2.848,52	3.062,16	3.275,79	3.418,22
I	2.726,19	2.930,65	3.135,12	3.271,43
H	2.603,86	2.799,15	2.994,44	3.124,63
G	2.481,53	2.667,64	2.853,76	2.977,84
F	2.359,20	2.536,14	2.713,08	2.831,04
E	2.236,87	2.404,64	2.572,40	2.684,25
D	2.114,54	2.273,13	2.431,72	2.537,45
C	1.992,21	2.141,63	2.291,05	2.390,66
B	1.869,89	2.010,13	2.150,37	2.243,86
A	1.747,56	1.878,62	2.009,69	2.097,07

REF	PROFESSOR PE3 30H E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO NÍVEL 1 30H			
	CLASSE I SUPERIOR	CLASSE II ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE III MESTRADO	CLASSE IV DOUTORADO
J	5.403,89	5.809,18	6.214,47	6.484,67
I	5.171,82	5.559,71	5.947,59	6.206,19
H	4.939,75	5.310,23	5.680,72	5.927,70
G	4.707,68	5.060,76	5.413,84	5.649,22

F	4.475,61	4.811,29	5.146,96	5.370,74
E	4.243,55	4.561,81	4.880,08	5.092,25
D	4.011,48	4.312,34	4.613,20	4.813,77
C	3.779,41	4.062,86	4.346,32	4.535,29
B	3.547,34	3.813,39	4.079,44	4.256,81
A	3.315,27	3.563,92	3.812,56	3.978,32

PROFESSOR PE3 15H E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO NÍVEL 1 15H				
REF	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
	SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
J	2.701,95	2.904,59	3.107,24	3.242,33
I	2.585,91	2.779,85	2.973,80	3.103,09
H	2.469,88	2.655,12	2.840,36	2.963,85
G	2.353,84	2.530,38	2.706,92	2.824,61
F	2.237,81	2.405,64	2.573,48	2.685,37
E	2.121,77	2.280,91	2.440,04	2.546,13
D	2.005,74	2.156,17	2.306,60	2.406,89
C	1.889,70	2.031,43	2.173,16	2.267,64
B	1.773,67	1.906,69	2.039,72	2.128,40
A	1.657,64	1.781,96	1.906,28	1.989,16

PROFESSOR PS1 25H				
REF	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
	FUNDAMENTAL	MÉDIO REGULAR	MÉDIO PROFISSIONAL	SUPERIOR
F	1.982,75	2.181,03	2.379,30	2.478,44
E	1.879,94	2.067,94	2.255,93	2.349,93
D	1.777,13	1.954,85	2.132,56	2.221,42
C	1.674,32	1.841,76	2.009,19	2.092,90
B	1.571,51	1.728,67	1.885,82	1.964,39
A	1.468,71	1.615,58	1.762,45	1.835,88

PROFESSOR PS2 30H				
REF	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	
	MÉDIO REGULAR	SUPERIOR	ESPECIALI- ZAÇÃO	
J	2.513,69	3.016,43	3.142,11	
I	2.405,74	2.886,89	3.007,17	
H	2.297,79	2.757,35	2.872,24	
G	2.189,84	2.627,81	2.737,30	
F	2.081,89	2.498,27	2.602,36	
E	1.973,94	2.368,73	2.467,42	
D	1.865,99	2.239,19	2.332,49	
C	1.758,04	2.109,65	2.197,55	
B	1.650,09	1.980,11	2.062,61	
A	1.542,14	1.850,57	1.927,68	

PROFESSOR PS3 30H				
REF	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
	SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
J	5.403,89	5.809,18	6.214,47	6.484,67
I	5.171,82	5.559,71	5.947,59	6.206,19
H	4.939,75	5.310,23	5.680,72	5.927,70
G	4.707,68	5.060,76	5.413,84	5.649,22
F	4.475,61	4.811,29	5.146,96	5.370,74
E	4.243,55	4.561,81	4.880,08	5.092,25
D	4.011,48	4.312,34	4.613,20	4.813,77
C	3.779,41	4.062,86	4.346,32	4.535,29
B	3.547,34	3.813,39	4.079,44	4.256,81
A	3.315,27	3.563,92	3.812,56	3.978,32

PROFESSOR PS3 15H				
REF	CLASSE I SUPERIOR	CLASSE II ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE III MESTRADO	CLASSE IV DOUTORADO
J	2.701,95	2.904,59	3.107,24	3.242,33
I	2.585,91	2.779,85	2.973,80	3.103,09
H	2.469,88	2.655,12	2.840,36	2.963,85
G	2.353,84	2.530,38	2.706,92	2.824,61
F	2.237,81	2.405,64	2.573,48	2.685,37
E	2.121,77	2.280,91	2.440,04	2.546,13
D	2.005,74	2.156,17	2.306,60	2.406,89
C	1.889,70	2.031,43	2.173,16	2.267,64
B	1.773,67	1.906,69	2.039,72	2.128,40
A	1.657,64	1.781,96	1.906,28	1.989,16
APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I 25H				
REF	CLASSE I FUNDAMENTAL	CLASSE II MÉDIO REGULAR	CLASSE III MÉDIO PROFISSIONAL	CLASSE IV SUPERIOR
H	2.188,37	2.407,21	2.516,63	2.626,04
G	2.085,56	2.294,12	2.398,40	2.502,67
F	1.982,75	2.181,03	2.280,16	2.379,30
E	1.879,94	2.067,94	2.161,93	2.255,93
D	1.777,13	1.954,85	2.043,70	2.132,56
C	1.674,32	1.841,76	1.925,47	2.009,19
B	1.571,51	1.728,67	1.807,24	1.885,82
A	1.468,71	1.615,58	1.689,01	1.762,45
APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I 36H				
REF	CLASSE I FUNDAMENTAL	CLASSE II MÉDIO REGULAR	CLASSE III MÉDIO PROFISSIONAL	CLASSE IV SUPERIOR
H	3.151,25	3.466,38	3.623,94	3.781,50
G	3.003,21	3.303,53	3.453,69	3.603,85
F	2.855,16	3.140,68	3.283,44	3.426,20
E	2.707,12	2.977,83	3.113,18	3.248,54
D	2.559,07	2.814,98	2.942,93	3.070,89
C	2.411,03	2.652,13	2.772,68	2.893,23
B	2.262,98	2.489,28	2.602,43	2.715,58
A	2.114,94	2.326,43	2.432,18	2.537,92
APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL II 30H E TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL NÍVEL I 30H				
REF	CLASSE I MÉDIO REGULAR	CLASSE II MÉDIO PROFISSIONAL	CLASSE III SUPERIOR	CLASSE IV ESPECIALIZA- ÇÃO
J	2.872,79	3.303,71	3.447,35	3.590,99
I	2.749,42	3.161,84	3.299,31	3.436,78
H	2.626,05	3.019,96	3.151,26	3.282,56
G	2.502,68	2.878,08	3.003,21	3.128,35
F	2.379,31	2.736,20	2.855,17	2.974,13
E	2.255,94	2.594,33	2.707,12	2.819,92
D	2.132,56	2.452,45	2.559,08	2.665,71
C	2.009,19	2.310,57	2.411,03	2.511,49
B	1.885,82	2.168,69	2.262,99	2.357,28
A	1.762,45	2.026,82	2.114,94	2.203,06
APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL II 36H				
REF	CLASSE I MÉDIO REGULAR	CLASSE II MÉDIO PROFISSIONAL	CLASSE III SUPERIOR	CLASSE IV ESPECIALIZA- ÇÃO
J	3.447,35	3.964,46	4.136,82	4.309,19
I	3.299,31	3.794,20	3.959,17	4.124,13
H	3.151,26	3.623,95	3.781,51	3.939,08
G	3.003,21	3.453,70	3.603,86	3.754,02
F	2.855,17	3.283,44	3.426,20	3.568,96
E	2.707,12	3.113,19	3.248,55	3.383,90
D	2.559,08	2.942,94	3.070,89	3.198,85
C	2.411,03	2.772,69	2.893,24	3.013,79
B	2.262,99	2.602,43	2.715,58	2.828,73
A	2.114,94	2.432,18	2.537,93	2.643,68
APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL III 25H				
REF	CLASSE I SUPERIOR	CLASSE II ESPECIALIZAÇÃO	CLASSE III MESTRADO	CLASSE IV DOUTORADO
F	3.152,40	3.388,83	3.625,25	3.782,87
E	2.988,94	3.213,11	3.437,28	3.586,73
D	2.825,48	3.037,39	3.249,30	3.390,58
C	2.662,02	2.861,67	3.061,33	3.194,43
B	2.498,57	2.685,96	2.873,35	2.998,28
A	2.335,11	2.510,24	2.685,37	2.802,13

* (NR)

Projeto de Lei Complementar nº 4/2023
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.086, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 1.781, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre a instituição do Plano de Cargos, Funções, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo IV a Lei nº 1.781, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com as alterações promovidas pelo Anexo I a esta lei.

Art. 2º Em decorrência das alterações promovidas pelo Anexo I a esta lei ficam:

I – criados quatro cargos em comissão de assessor técnico de procurador do MPE, simbologia CC/FG-03;

II – extinta uma função gratificada de assessoria administrativa, simbologia FG – 02;

III – extintas duas funções gratificadas de assistente administrativo, simbologia FG – 01;

IV – criada uma função gratificada de assessoria administrativa do MPE, simbologia FG – 02;

V – criadas duas funções gratificadas de assistente administrativo do MPE, simbologia FG – 01;

VI – criado um cargo de chefe de gabinete da vice-presidência, simbologia CC/FG-03;

VII – criado um cargo em comissão de assessor técnico da 1ª Câmara, simbologia CC/FG-03;

VIII – criado um cargo em comissão de assessor técnico da 2ª Câmara, simbologia CC/FG-03.

Art. 3º Os recursos oriundos da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE/AC.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 15 da Lei nº 1.781, de 3 de julho de 2006, com redação dada pela Lei nº 4.055, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2023.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

Altera o Anexo IV a Lei nº 1.781, de 3 de julho de 2006

"ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS E FUNÇÕES	PROVIMENTO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
...
Assessor Técnico de Procurador do MPE	CC/FG-03	8	8.501,06
...
Assessoria Administrativa	FG-02	20	1.700,21
Assistente Administrativo	FG-01	14	850,10
...
Assessoria Administrativa do MPE	FG-02	1	1.700,21
Assistente Administrativo do MPE	FG-01	2	850,10
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	CC/FG-03	1	8.501,06
Assessor Técnico da 1ª Câmara	CC/FG-03	1	8.501,06
Assessor Técnico da 2ª Câmara	CC/FG-03	1	8.501,06

* (NR)

Projeto de Lei nº 11/2023

Autoria: Tribunal de Contas

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.087, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 3.736, de 26 de maio de 2021, que institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no Estado, visando o combate e a prevenção a violência contra a mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.736, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

§ 2º Para os fins de que trata esta lei, considera-se ainda fato ensejador de imediato auxílio, por parte do estabelecimento ou repartição, situação na qual a mulher se sinta em risco nas dependências do local.” (NR)
 “Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, as repartições públicas e instituições privadas, hotéis, pousadas, condomínios, lojas comerciais, supermercados, shopping centers, farmácias, bares, restaurantes, casas noturnas, locais de eventos culturais ou esportivos, e outros estabelecimentos congêneres, procedam à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, acionem a força policial competente, se for o caso, e disponibilizem acompanhamento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de acionamento de força policial, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e discreta, a local reservado no estabelecimento ou repartição, para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública, para adoção das medidas cabíveis.” (NR)

“Art. 2º-AAs repartições públicas e instituições privadas descritas no art. 2º poderão identificar, por qualquer outro meio, situações de risco não sinalizadas com o Código Sinal Vermelho e adotar medidas de auxílio à vítima.

§ 1º Na situação prevista no caput, a critério da vítima, o estabelecimento ou repartição promoverá seu acompanhamento em segurança até o próprio veículo ou outro meio de transporte.

§ 2º Caso se identifique situação de violência que demande o acionamento de força policial, será adotado o protocolo de que trata o art. 2º.” (NR)

“Art. 2º-B Quando requisitado pelas autoridades competentes, as repartições públicas e instituições privadas disponibilizarão os registros de filmagem necessários para apuração dos fatos.” (NR)

“Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá campanhas necessárias para a promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de risco ou de violência, bem como da sociedade civil, ao protocolo de proteção previsto nesta lei, por meio de medidas como:

I - afixação de cartazes informativos no interior dos banheiros femininos e, ao menos, em mais um local visível a todos os clientes, informando a disponibilidade da repartição ou instituição para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou de violência;

II - divulgação nos canais de comunicação;

III - capacitação especializada nas repartições públicas e instituições privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 15/2023
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.088, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e a Lei nº 4.085, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõem sobre a estrutura básica da administração do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ...

...

VII - Diretoria de Gestão de Atos Oficiais;

...” (NR)

“Art. 44. ...

...

V - planejamento da comunicação e criação de conteúdos publicitários do governo;

VI - contratos de publicidade e pesquisas.” (NR)

“Art. 45. ...

...

VII - Diretoria de Publicidade e Marketing.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.085, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 2º A instalação e preenchimento das Funções de Confiança do Poder Executivo de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 419, de 2022, terá o valor referencial mensal de R\$ 2.264.297,19 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos).

...” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos IV e V do art. 18 da Lei Complementar nº 419, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 16/2023
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.200, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta o Governo Digital no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias e controladas que prestem serviço público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Governo Digital no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias e controladas que prestem serviço público.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - gestor de dados: os órgãos e/ou entidades responsáveis pela governança de determinado conjunto de dados, na qual estão compreendidas: administração de banco de dados, coleta, armazenamento, análise e concessão do acesso a terceiros aos dados armazenados em seu banco de dados;

II - serviço público: ação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual para atender, direta ou indiretamente, às demandas da sociedade relativas a exercício de direito ou a cumprimento de dever;

III - serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorra por meio eletrônico, sem a necessidade de atendimento presencial;

IV - usuário: pessoa física ou jurídica que demanda um serviço público.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA

Seção I

Do Governo Digital

Art. 3º As ações estratégicas desenvolvidas no âmbito do Governo Digital obedecerão às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual - PPA.

Art. 4º Os gestores de dados promoverão o alinhamento entre os seus instrumentos de planejamento, com vistas ao fortalecimento da coordenação e da coerência entre os seus modelos de governança.

Art. 5º Os gestores de dados publicarão os resultados relacionados aos objetivos estratégicos de forma acessível aos cidadãos e justificarão as razões do não cumprimento dos objetivos, quando for o caso.

Parágrafo único. Os gestores de dados indicarão expressamente os resultados previstos em seus objetivos estratégicos ao formalizar contratos de gestão ou outros instrumentos de contratualização de resultados e desempenho.

Art. 6º No Governo Digital, por meio de soluções digitais, serão estabelecidos padrões e metas a fim de desenvolver soluções de desburocratização, modernização, simplificação da relação entre os Poderes e o fornecimento das políticas públicas e transparência da gestão estatal.

Art. 7º O Poder Executivo utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas, para o trâmite de processos administrativos eletrônicos e prestação de serviços digitais ao cidadão, sem prejuízo ao atendimento presencial.

Art. 8º Fica estabelecido que os órgãos e entidades do Poder Executivo utilizarão uma Plataforma Única de Gestão e Serviços, a fim de integrar os sistemas de gestão existentes, unificando as informações constantes nos bancos de dados, além de centralizar as informações institucionais e os serviços públicos em uma única ferramenta.

Art. 9º Todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo comporão, obrigatoriamente, a Plataforma Única de Gestão e Serviços com o fim de possibilitar a interoperabilidade e o compartilhamento dos dados, bem como conferir maior eficiência na prestação do serviço público à sociedade.

§ 1º A Secretaria de Estado de Administração - SEAD será o órgão gestor da Plataforma Única de Gestão e Serviços, ficando responsável por dispor sobre normas complementares acerca da ferramenta.

§ 2º Os órgãos e entidades deverão padronizar os processos e serviços para fins de disponibilização na Plataforma Única de Gestão e Serviços, conforme orientação do órgão gestor da Plataforma.

Art. 10. Os órgãos e entidades terão por objetivo primordial a prestação de serviço público de qualidade, dando ênfase ao atendimento prestado ao cidadão, inclusive aos que estiverem em vulnerabilidade social ou em área isolada.

Art. 11. O órgão gestor da Plataforma será responsável pela política de modernização do Poder Executivo.

Seção II

Do Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre

Art. 12. Será instituído o Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre, que irá coordenar e supervisionar as ações, a utilização e os recursos para implementação da política de Governo Digital. Parágrafo único. Poderão ser criados grupos de trabalho para tratar de matérias referentes à transformação digital para fins de auxiliar o Comitê em temas específicos.

Art. 13. O Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre estabelecerá normas complementares relacionadas à elaboração de plano de dados abertos, do inventário de bases de dados, bem como da proteção da base de dados abertos nos termos deste Decreto.

Art. 14. Compete a cada órgão e entidade, conforme estabelecido pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre, monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos sob seu controle.

Seção III

Do Comitê de Desburocratização e Simplificação do Poder Executivo do Estado do Acre

Art. 15. Será instituído o Comitê de Desburocratização e Simplificação do Poder Executivo do Estado do Acre para prestar assessoria técnica ao Governador, desenvolver e coordenar a implantação das propostas voltadas à melhoria e modernização da gestão interna do Poder Executivo e da prestação de serviço à sociedade.

Parágrafo único. Poderão ser criados grupos de trabalho para tratar de matérias referentes à prestação de serviços públicos, assim como em outras áreas, para auxiliar o Comitê em temas específicos.

Art. 16. O Comitê de Desburocratização e Simplificação do Poder Executivo do Estado do Acre estabelecerá normas complementares relacionadas à desburocratização e simplificação do serviço público.

Art. 17. Compete a cada órgão e entidade, conforme estabelecido pelo Comitê de Desburocratização e Simplificação do Poder Executivo do Estado do Acre, monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos sob seu controle.

CAPÍTULO III

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Da digitalização

Art. 18. Caberá aos órgãos e entidades do Poder Executivo cumprir as diretrizes de gestão e serviços, com a finalidade de garantir que as atividades sejam executadas de forma digital, sempre que possível.

Art. 19. Para fins de registro de ato eletrônico, será considerada a data e a hora do protocolo fornecido pelo sistema utilizado.

§ 1º Para efeitos de contagem de prazo processual, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min do último dia do prazo, no horário do Estado do Acre.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade de sistema, poderá haver a prorrogação dos prazos processuais, sem prejuízo para o usuário ou para a Administração.

Art. 20. Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos, tendo status de documento eletrônico permanentes, deverão estar de acordo com a legislação arquivista existente estadual.

Art. 21. A validade dos documentos eletrônicos será comprovada por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Lei nº 3.967, de 20 de julho de 2022.

Parágrafo único. O uso de assinatura eletrônica, em seus níveis de acesso, será regulamentado por ato normativo próprio.

Seção II

Dos direitos e responsabilidades dos usuários

Art. 22. Os direitos e garantias dos usuários estão assegurados pelas Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e pelo Decreto nº 3.357, de 20 de agosto de 2008, os quais poderão ser regulamentados por atos normativos complementares.

Art. 23. Os cidadãos e servidores públicos que utilizem a Plataforma Única de Gestão e Serviços deverão:

I - se responsabilizar por seu login e senha, devendo assegurar o bom uso da Plataforma, garantindo que todos os dados contidos nela estarão atualizados;

II - informar ao órgão gestor da Plataforma qualquer atividade incomum ou tentativa de uso indevido.

Art. 24. No que tange à assinatura eletrônica utilizada, poderão ser suspensas as assinaturas de forma individual ou global, tendo por objetivo macro garantir a segurança dos dados contidos na mesma.

Seção III

Da prestação de serviços públicos digitais

Art. 25. Caracterizam-se como componentes essenciais para prestação de serviços digitais:

I - a base estadual de serviços públicos, que conterà Carta de Serviços ao Usuário;

II - a Plataforma Única de Gestão e Serviços.

Art. 26. As informações necessárias para manuseio da Plataforma serão tratadas na Carta de Serviços ao Usuário, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

Art. 27. Os órgãos e entidades deverão, no âmbito de suas competências, realizar e manter atualizadas as informações e comunicações de interesse público, de forma permanente.

Art. 28. O órgão gestor da Plataforma exercerá o papel de coordenação e planejamento das atividades envolvendo a Plataforma Única de Gestão e Serviços, além de oferecer apoio técnico aos órgãos e entidades, visando adequar os serviços públicos para prestação por meio digital.

Parágrafo único. Ficará a cargo dos órgãos/entidades, sob orientação do órgão gestor da Plataforma, definir quais serviços serão adequados e em qual modalidade serão ofertados na Plataforma.

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 29. Fica estabelecido o número de inscrição do Cadastro da Pessoa Física - CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ como número padrão para identificação nos meios de prestação de serviços digitais, sendo inclusive referência para login.

Parágrafo único. Os novos sistemas que integrarem o Governo Digital, seguirão os moldes estabelecidos na forma do caput (login) com efeito *ex nunc*, não afetando os demais sistemas que já estiverem em uso.

Art. 30. Os cadastros de pessoas jurídicas na Plataforma Única de Gestão e Serviços serão associados a um cadastro de pessoa física.

Parágrafo único. Para cadastro de pessoa jurídica, será associado um cadastro de pessoa física, devendo essa ser o sócio administrador e, na ausência deste, o representante legal.

Art. 31. Será garantido ao cidadão acesso a todas as informações e serviços, podendo exercer os seus direitos e obrigações, bem como obter os seus benefícios perante os órgãos ou entidades estaduais, condicionada a apresentação de documento oficial que possua fé pública e conste o número de inscrição do CPF, sendo suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os sistemas, cadastros, formulários e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público, disponibilizarão campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada órgão ou entidade poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no caput.

CAPÍTULO V

DOS DADOS PÚBLICOS

Seção I

Da abertura dos dados

Art. 32. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º A implementação da transparência ativa de dados poderá ocorrer por meio da execução de plano de dados abertos no âmbito de cada órgão ou entidade, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados que considerem o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;

II - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

III - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

IV - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

V - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.

§ 2º A gestão da informação e, por conseguinte, a atualização do plano de dados abertos, bem como do inventário de bases de dados caberá ao órgão gestor da base de dados do Poder Executivo.

§ 3º A divulgação na internet de que trata o § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129, de 2021, será objeto de regulamentação.

Art. 33. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados dos órgãos e entidades do Poder Executivo, observadas as regras previstas pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Art. 34. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou entidade, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 35. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, contado de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de cinco dias.

Seção II

Da interoperabilidade de dados entre órgãos e entidades

Art. 36. O compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades, resultado dos mecanismos de interoperabilidade, é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades para a execução de políticas públicas;

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei.

Parágrafo único. A eventual categorização em níveis, bem como a regulamentação do compartilhamento restrito e específico, serão estipulados pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre.

Art. 37. Os órgãos e entidades poderão criar novas bases de dados somente quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos cadastros base existentes.

Art. 38. O compartilhamento amplo de dados dispensa autorização prévia pelo gestor de dados, e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação.

§ 1º Na hipótese do dado de compartilhamento amplo de que trata o inciso I do art. 36 não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gestor de dados poderá condicionar a abertura de dados nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Será criado o Portal de Dados Abertos do Estado do Acre, onde os dados de compartilhamento amplo serão catalogados e disponibilizados em formato aberto.

Art. 39. O compartilhamento restrito de dados pelo gestor de dados ocorrerá com base nas regras estabelecidas pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre e, na ausência deste, obedecerá aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º O acesso aos dados por compartilhamento restrito, responsabiliza o solicitante e receptor de dados pela implementação e obediência às regras de sigilo e de segurança da informação estabelecidas pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre na hipótese de dados disponíveis em uma das plataformas de interoperabilidade, pelo respectivo gestor.

§ 2º Os dados de compartilhamento restrito que possuam, no âmbito do gestor de dados, nível de segurança da informação superior ao definido pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre, poderão ser categorizados como de compartilhamento específico.

Art. 40. O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;

II - ao atendimento dos requisitos definidos pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre como condição para o compartilhamento.

§ 1º Os requisitos exigidos pelo Comitê serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

§ 2º Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

Art. 41. O órgão ou entidade interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso definidos pelo Comitê de Transformação Digital do Governo do Estado do Acre, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.

Parágrafo único. O receptor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 42. Os órgãos e entidades poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

Parágrafo único. As comunicações, as notificações e as intimações poderão ser realizadas por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 43. As ferramentas usadas para os atos de que trata o artigo anterior:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO VII

DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - LAB

Art. 44. Será instituído o Laboratório de Inovação do Estado do Acre - LAB, cujo objetivo é promover o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público, sendo aberto à colaboração da sociedade, com o objetivo de garantir a participação do cidadão no controle da Administração Pública.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do LAB estarão regulamentados em ato normativo específico.

Art. 45. Em consonância ao art. 45 da Lei Federal nº 14.129, de 2021, são diretrizes do LAB:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco no usuário seja ele servidor, sociedade e/ou cidadão;

V - participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da Administração Pública.

Art. 46. Os órgãos e entidades poderão desenvolver iniciativas setoriais de inovação para solucionar desafios e melhorar serviços públicos, bem como disseminar metodologias e a cultura da inovação na gestão pública.

Parágrafo único. O LAB poderá trabalhar em cooperação com os órgãos e as entidades do Poder Executivo no desenvolvimento dessas iniciativas setoriais de inovação.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 47. Caberá à autoridade competente dos órgãos e entidades, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Art. 48. A Controladoria Geral do Estado - CGE, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, inclusive aquelas armazenadas em sistemas corporativos do Estado, mediante requisição motivada, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e observados os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Para fins de obtenção dos dados e informações de que trata o caput, ficam os gestores de dados autorizados, mediante requisição motivada da Controladoria Geral do Estado - CGE, a acessar e disponibilizar acesso às bases de dados dos sistemas de tecnologia mantidos sob sua guarda e responsabilidade.

§ 2º A requisição motivada da Controladoria Geral do Estado - CGE observará parâmetros objetivos mediante procedimentos formalmente instaurados, tais como sindicâncias, correições e amostragens.

§ 3º A disponibilização de dados e informações será realizada por meio da integração de metodologias do intercâmbio de informações e do acesso direto a documentos, informações analíticas ou sintéticas consolidadas, processos, sistemas transacionais, metadados, documentações técnicas, bases de dados armazenados nos sistemas de tecnologia e quaisquer outros dados e informações necessários ao exercício das atribuições da Controladoria Geral do Estado - CGE.

§ 4º Os dados e as informações deverão ser disponibilizados à Controladoria Geral do Estado - CGE em sua integridade, primariedade e autenticidade, no formato definido por esse órgão de controle.

§ 5º O acesso e a disponibilização de informações e dados serão realizados por sistemas de segurança e integridade de registros.

§ 6º Fica assegurado à Controladoria Geral do Estado - CGE requerer diretamente aos custodiantes de dados os documentos, dados e informações que sejam de competência e de responsabilidade dos órgãos ou entidades do Poder Executivo.

§ 7º Os servidores da Controladoria Geral do Estado - CGE que acessarem informações e dados a que se refere este artigo observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais desse órgão de controle, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação estadual e federal aplicáveis.

§ 8º Os agentes dos órgãos e entidades públicas e privadas que disponibilizarem as informações e dados sob sua custódia observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais da Controladoria Geral do Estado - CGE, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 50. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo Governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do decreto.

Art. 51. Entre Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 2.448-P, DE 14 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso XX, da Constituição Estadual e, CONSIDERANDO o resultado final do concurso público para o provimento de vagas de cargos da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, homologado pelo Edital nº 018 SEAD/SESACRE, de 13 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.454, de 16 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício nº 390/2023/SESACRE, objeto do Processo SEI nº 0019.014770.00017/2023-74,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, nos cargos e localidades abaixo discriminados, os seguintes candidatos, no padrão e classe inicial das respectivas carreiras, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE:

I - ASSISTENTE SOCIAL - ACRELÂNDIA: THAISA LARISSA BONFIM DE SOUZA ARAUJO. ASSIS BRASIL: ISABELA LAUANE DA SILVA CAVALCANTE. CRUZEIRO DO SUL: JEAN CARLOS BARBOSA MARTINS. FEIJÓ: MAX RANDSON DE SOUZA E SOUZA. MÂNCIO LIMA: FABIANO MELO RODRIGUES. MANOEL URBANO: LUANA MOURÃO DA SILVA. PLÁCIDO DE CASTRO: DANIELE MODESTO DE FREITAS. RIO BRANCO: AMANDA FRANÇA COQUEIRO, NAYANNE BRAGA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ALEXANDRA LOPES LIMA, ÉRIKA MONTEFUSCO PORTELA LUSTOSA, GEANE RODRIGUES DE MENDONÇA (PCD). SENA MADUREIRA: ELAN SANTOS DE AMORIM. SENADOR GUIOMARD: ANA CRISTINA MELO LEITE DA CUNHA. TARAUCÁ: GERRÂNIA FERREIRA ALBUQUERQUE.

II - ENFERMEIRO - ACRELÂNDIA: HELEM REGINA OLIVEIRA DA SILVA, MAIARA MARTINS DA CRUZ BONAZZA. ASSIS BRASIL: ALIVANDRA MARIA DE ARAUJO, LIVIA NOGUEIRA GASPAR. BRASILÉIA: ANDRÉ RAMON DE SAMPAIO SEVERINO DA SILVA, TATIANE ALVES PONTES. CRUZEIRO DO SUL: JOSÉ VILTON DA SILVA LIMA, EMILY RAQUEL DE CARVALHO, ÍTALA MARIA ARAÚJO ANDRADE, UIGILEI AURELIO FERREIRA RODRIGUES (PCD). FEIJÓ: PRISCILA ALBUQUERQUE DE SOUZA, MIKÉIAS DE MENEZES LOPES. JORDÃO: FELIPE DE ARA DE SÁ. MÂNCIO LIMA: COSMA CAVALCANTE MIRANDA, MATEUS TORQUATO DO NASCIMENTO. MANOEL URBANO: MIRIAN MARTINS DOS SANTOS, AMANDA SILVESTRE FERREIRA. MARECHAL THAUMATURGO: EDNO ARAUJO DE SOUZA, ROGINNER FERNANDO MOREIRA CRISTIANO. PLÁCIDO DE CASTRO: JULIANA CARVALHO DE SOUZA, VALERIA NASCIMENTO DE MORAES BRASIL, BETANIA SALES FERREIRA. PORTO WALTER: JOSÉ HEDEM SOUZA DA SILVA, HERBTH DE OLIVEIRA SOUZA. RIO BRANCO: LEONARDO NOVAIS MOREIRA LUZ, FERNANDA DOS SANTOS ARAÚJO, ADRYANA LOREM MENDONÇA MOREIRA, NATAN LIMA OSSAMI, JAZON TAZAI SAMPAIO ENES, YONÁ DOS SANTOS DE ARAÚJO, BEATRIZ MAGNABOSCO MAIA SOLORZANO, POLLYANNA DA SILVA LIMA, MARUCE PAULA DA ROCHA MENEZES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, ELIZÂNGELA PESSOA PEREIRA, JAMILSON OLIVEIRA DA SILVA, NATAN BITENCOURT DE ANDRADE, PRISCYLLA NUNES DE AGUIAR, SILMARA SILVA DE PAULA, MELISSA MORENO DE ANDRADE, BRUNA RAFAELA ANDRADE DE OLIVEIRA (PCD). RODRIGUES ALVES: JAQUELINE SOUZA BERTOZO, THAUANE DE SOUZA CASTRO. SANTA ROSA DO PURUS: CRISTINA MENDES DA SILVA, RONIA SANTOS NASCIMENTO. SENA MADUREIRA: DIEGO MOURA DOS SANTOS, VITÓRIA FIGUEIREDO DE SOUZA, FLÁVIA VIEIRA SILVA. SENADOR GUIOMARD: TATIANE CRISTINY DO NASCIMENTO CAVALCANTE, JONATHAN DE SOUZA BRITO. TARAUCÁ: IGOR DE SOUZA RIBEIRO, MÔNICA DO VALE RODRIGUES E SILVA. XAPURI: LISANDRA MARIA DA SILVA VASCONCELOS, VILSON RIBEIRO DA SILVA.

III - FARMACÊUTICO - ACRELÂNDIA: AMARILDO ALVES NOGUEIRA. ASSIS BRASIL: MAISA SILVA FARIAS. BRASILÉIA: JAKELINE SALDANHA CASTILHOS. CRUZEIRO DO SUL: JOYCE BARROSO AQUINO, EDIVALDO FERREIRA DA COSTA. FEIJÓ: EDILSON MARIANO DA SILVA. MÂNCIO LIMA: JANAÍNA COSTA MEIRELES. MANOEL URBANO: BRUNA ARAÚJO GOMES. PLÁCIDO DE CASTRO: LEINER PEREIRA DA COSTA. RIO BRANCO: JOÃO MARCEL PORTO ALVES, WALKIRIA BRENDA DE SOUSA BEZERRA, ERASMO BARBOSA FREIRE, ELAYNE CRISTINA LOPES IOP. SENADOR GUIOMARD: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. TARAUCÁ: LUIZ FELIPE CARNEIRO DE FARIAS.

IV - FISIOTERAPEUTA - BRASILÉIA: NATALY GABRIELLY MERCADO COSTA, CAROLINE STEFANI DAMAZIO. CRUZEIRO DO SUL: JESSICA DO AMARAL RODRIGUES, CAROLINE DE SÁ VILAÇO, LUANA VIANA FREIRE. RIO BRANCO: HEBER AUGUSTO ROMERO FRANÇA, CINTHYA KELLY BASTOS FREIRE NOGUEIRA, URSULA MENDONÇA PRADO, ALESSANDRA DOS SANTOS DE SANTANA, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DA SILVA, CHELIANE DEODATO RODRIGUES, RYVANA GRIECO MOREIRA, CLARISSA CARDOSO RIBEIRO RAMOS, THAIS BLAYA LEITE GREGOLIS, KAMAIA DE ANDRADE MOREIRA LIMA (PCD - SUB JUDICE).

V - FONOAUDIÓLOGO - RIO BRANCO: YARA MARTINS GURGEL. VI - MÉDICO - ACRELÂNDIA: ROGER LAFONTAINE MESQUITA TABORDA, FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO JUNIOR, RAPHAEL LEMOS DA SILVA ARAUJO. ASSIS BRASIL: ILANY KAROLINE MOURA DOS SANTOS. BRASILÉIA: ECILA ROBERTA CARMO DE SOUZA NUNES, RAYANY SABATOVITCH LIMA, FRANCISCO DE CASTRO NOGUEIRA, ERIKS JÚNIOR ALMEIDA DE MELO, VERÔNICA COIMBRA MARTINS. CRUZEIRO DO SUL: JOÃO MARCOS EZAQUIEL NASCIMENTO, AIDA ANA TORRES VILLALON, IZABELLA NOCCHI BRITO, LUCAS CARVALHO DANTAS, ELIZ STEPHANY MOREIRA HERCULANO, ALINE MOREIRA DINIZ, CÁSSIA ANGÉLICA LIMA DE CARVALHO, PEDRO ABREU

DE SOUZA FILHO, ANA PAULA PONCE MEDEIROS, FRANCISCO PAULO DE LIMA NETO, GLAUCO MARTINS DA SILVA, MARCELA SILVA GONÇALVES, LIDIA MARA DA COSTA MARTINS. FEIJÓ: GÊNESIS GAMA FERREIRA, JORDÃO: YOSDEL HERNANDEZ RIVERO. MÂNCIO LIMA: WKLYNGER OLIVEIRA PINHEIRO, JULIANNE AMARAL DA SILVA. MANOEL URBANO: ABRAÃO LIMA VELOZO, SILMA GOMES VIANA. MARECHAL THAUMATURGO: ANTONIO RAIMUNDO LIBANIO ALEMÃO JUNIOR. PLÁCIDO DE CASTRO: MÁRCIO FELIPE BESSA MAIA. PORTO WALTER: LÍVIA SILVA DO NASCIMENTO. RIO BRANCO: CRYSDIAN JANKE FARIAS, ANNA GABRIELA DOS SANTOS SOUZA, ATHOS MUNIZ BRAÑA, LESSANDRO DE ALENCAR BARBOSA GOMES, MATHEUS OLIVEIRA BRASIL COELHO, NILDO RUIZ BESSA JUNIOR, LUCAS SAMUEL ARAÚJO DA COSTA, TONIEL ALVES DE SOUZA, ANDRE DOUGLAS MARINHO DA SILVA, IBRAHIM DE SOUZA KASSEM, JAONAYLY FARIAS DA SILVA, LYRIS SHANAZE DE OLIVEIRA MELO, GUSTAVO ATHAUAN DA SILVA MARTINS, DÂMARYS NERI DIAS BIAZI, LUCAS OLIVEIRA RIBEIRO, RAFAEL AUGUSTO DA ROCHA ROSA, SIMONE BRAGA DE FARIAS, LUCAS GERALDINI COELHO, JÉSSICA MOREIRA DINIZ, MELQUIOR BRUNNO MATEUS DE MATOS, DANIELLY ANDRESSA SILVA, DARCIÉLE SILVA DE ALMEIDA, PATRÍCIA VASCONCELOS HERCULANO, ROMULO GIOIA SANTOS JUNIOR, GLEICIANY ARAÚJO DE MIRANDA (PCD). RODRIGUES ALVES: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUZA, ERNENILSON SILVA ZUMBA. SENA MADUREIRA: BRENNO MOURA DE BRITO, FLÁVIO RENATO MARQUES. SENADOR GUIOMARD: JOÃO ANSELMO MAIA RIBEIRO. TARAUACÁ: JOÃO PEDRO BATISTA COUTINHO. XAPURI: LUCIMAR DE AQUINO MACHADO, GRASIELE NOVAIS ANTUNES, VANDO COIMBRA MARTINS.

VII – MÉDICO CARDIOLOGISTA – RIO BRANCO: AUGUSTO FERREIRA CORREIA, JORGE VICTOR CARVALHO FREIRE, ANDREIA BARROS PINHEIRO.

VIII - MÉDICO CIRURGIÃO VASCULAR E PERIFÉRICO – RIO BRANCO: VINICIUS BRASIL CORREA DA CUNHA, DANIEL BARRETO GOMES, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA FILHO.

IX – MÉDICO PEDIATRA – CRUZEIRO DO SUL: RONDNEY CRISTIANO DA SILVA BRITO. RIO BRANCO: GIOVANA PALUDO, CAROLINA OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES, LUANA MARIA NUNES DOS SANTOS TEIXEIRA, PRISCYLA GARCIA LIMA SOUZA CARVALHO, SOFIA GOERSCH ANDRADE ARAGÃO, IZABELLI LIMA PINTO, NILDO VILA DE ARAUJO JUNIOR. SENA MADUREIRA: JOSE ANTONIO MEJIA FURLONG.

X – NUTRICIONISTA – BRASILÉIA: THIAGO FERREIRA PINHEIRO, FRANCISCO JORGE DE ARAUJO. CRUZEIRO DO SUL: PATRÍCIA TAÍNE ARAÚJO BATISTA, SUZANE VITÓRIA FREITAS MORAIS. RIO BRANCO: MARCELLA EVANGELISTA MELO, JANIALLY VILELA DOS SANTOS GONÇALVES, DANDARA BARAHUNA GUIMARÃES BEZERRA, DIEGO GONCALVES DE LIMA, THALES ANTONIO PINHEIRO SCHERER, ALDETE REIS CARVALHO DA COSTA (PCD).

XI – PSICÓLOGO – ASSIS BRASIL: IVANETE CUNHA ALVES. BRASILÉIA: MÁRCIA CRISTINA CABRAL DOS REIS, OZILEIDE OLIVEIRA DE PAIVA. CRUZEIRO DO SUL: GEANE DE SOUZA SILVA, ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA. FEIJÓ: DEIVD DA SILVA SOUZA. MANOEL URBANO: ELYNAIARA GOMES DE ALCÂNTARA. RIO BRANCO: JOSEANE CRISTINA MARTTINS DOS SANTOS, DANNA SOUSA DE FRANÇA, MATHEUS BITTENCOURT PIRES, RODRIGO FABIAN GÓMEZ SOSA, YASMIM KAROLINE RIBEIRO, PAULO WILKER OLIVEIRA PEREIRA, ANTONIO ANDERSON GOMES DE SOUZA, ANDREIA CONSALTER DO NASCIMENTO, NATASSIA DE OLIVEIRA LOPES COSTA, LUCAS LEAL DE SOUZA GOMES (PCD). XAPURI: PEDRO FELIPE SOUZA DE OLIVEIRA.

XII – TÉCNICO EM ENFERMAGEM – BRASILÉIA: GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA, CARLOS ALBERTO CARIUS DA CUNHA JUNIOR. CRUZEIRO DO SUL: GIULLIAN MONTEIRO CARNEIRO, JARDESSON SOUZA SANTOS, CLICIANE SILVA SANTOS. RIO BRANCO: ALONITA MARTINHA DA SILVA, LUANA CONDES BRITO, ANDERSON COSTA DE MELO, RANAELY NICOLY MAGALHÃES DA CRUZ, ALESSANDRO MORAES LIMA, KEYLLA SOUZA CARVALHO FROTA, EVA MARIA RODRIGUES DA SILVA DANTAS.

Art. 2º Os candidatos nomeados terão o prazo de até trinta dias para a apresentação dos documentos pertinentes ao cargo e a efetiva assinatura do Termo de Posse.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 14 de março de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**XX PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NA ÁREA DE DIREITO
GABARITO PRELIMINAR**

O Presidente da Comissão do XV Processo Seletivo para estágio na área de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, torna público o gabarito preliminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL 1. B 2. C 3. B 4. D 5. A 6. A 7. D 8. C 9. B 10. A	DIREITO AMBIENTAL 11. B 12. C 13. C 14. D 15. D	DIREITO PROCESSUAL CIVIL 16. C 17. B 18. A 19. D 20. C 21. D 22. A 23. B 24. B 25. D
DIREITO CIVIL 26. B 27. D 28. B 29. D 30. C	DIREITO ADMINISTRATIVO 31. A 32. C 33. D 34. C 35. A 36. D 37. D 38. C 39. D 40. C	DIREITO DO TRABALHO e PROCESSO DO TRABALHO 41. D 42. C 43. B 44. B 45. B
DIREITO TRIBUTÁRIO 46. B 47. D 48. A 49. D 50. C		

Rio Branco/AC, 16 de março de 2023.

Rodrigo Fernandes das Neves
Presidente da Comissão



ESTADO DO ACRE
DIÁRIO OFICIAL
WWW.DIARIO.AC.GOV.BR

Secretaria de Estado da Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Departamento do Diário Oficial

Av. Brasil, nº 402 - Centro
Fone: (68) 3223-2269 / 3215-2804. WhatsApp 3215-2804
E-mail: diario.official@ac.gov.br / diario.diversosac@gmail.com
Rio Branco-AC - CEP: 69900-076